

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 18 de abril de 2022.

Ofício nº 384/22 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 387/2022.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 387/2022GP, de 22 de março de 2022, dessa Casa de Leis, protocolado no Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA – o qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Vereador Galhardo, em tramitação nessa Casa Legislativa, que *Assegura às pessoas com deficiências o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares implantadas pelo Município de Foz do Iguaçu, no âmbito do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA – incluindo aquisições em parcerias e dá outras providências*, remetemos a manifestação do Instituto de Habitação, por meio do Ofício nº 242/2022.

Ademais, solicitamos que os pedidos de informações e manifestações aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, sejam direcionados ao Poder Executivo Municipal, conforme Regimento Interno dessa Câmara Municipal, visando garantir o caráter privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal no controle e acompanhamento do repasse das informações ao Poder Legislativo Municipal, bem como assegurar o cumprimento dos prazos legais, mantendo, desta forma, o devido processo legal nos assuntos originários dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR**DESPACHO**

- 1 – À disposição no SAPL
- 2 - Encaminhe-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em 20/04/2022


NEY PATRÍCIO
Presidente



FOZHABITA

INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Foz do Iguaçu, 12 de abril de 2022.

Ofício nº 242/22 – INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 387/2022-GP.**

Ilustríssimo

Nilton Aparecido Bobato

Secretário Municipal de Administração

Assunto: Resposta ao Ofício nº 387/2022-GP.

Prezado,

O Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, no exercício de suas atribuições legais vem, respeitosamente, em momento este que se faz oportuno, manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 145/2021 que dispõe sobre a “preferência na aquisição de unidades habitacionais populares implantadas pelo Município de Foz do Iguaçu, no âmbito do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, incluindo aquisições em parcerias e dá outras providências”.

Especificamente em relação à moradia, é importante enfatizar que a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão dispõe de um Capítulo específico para a temática e, no que compete à Política de Habitação, destaca-se os seguintes artigos:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência; II - (VETADO); III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais

no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez. § 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família. § 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete: I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade."

Tendo em vista o disposto nos artigos acima descritos, ressaltamos que, desde 2018, todos os empreendimentos habitacionais de interesse social cumpriram com a reserva mínima de vagas de 3% estipulada. Ainda, nos casos de edificações multifamiliares, as áreas de uso comum possuem a acessibilidade e demais especificidades previstas.

Em relação a Proposta de Lei aqui analisada, apresentamos divergência, em virtude de que, é fundamental registrar que cada Convênio ou Programa estipula em legislações próprias, em âmbito federal, as condições de enquadramento. Ressaltamos, por exemplo o disposto na Portaria MDR nº 2.081/2020, que trata da seleção de beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana:

"Art. 3º Para fins de seleção de beneficiários, os seguintes enquadramentos devem ser observados: I - renda familiar compatível com o disposto em norma específica; II - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país, exceto o que tenha recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional; III - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). §1º Desconsidera-se do cálculo de renda o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Programa Bolsa Família (PBF), o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o seguro desemprego, desde que figurem nos limites de renda do Programa. §2º Na modalidade com recursos do FAR, a família do candidato deve estar inscrita previamente no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal para participação no Programa."

Sendo o que havia para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Elaine Ribeiro de Souza Anderle - **Diretora Superintendente FOZHABITA**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **384/2022**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 387/2022.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=9035643f-712d-4e53-bf42-80fe35e31c22&cpf=53736656491>
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

9035643f-712d-4e53-bf42-80fe35e31c22

Hash do Documento

01858A7DC7B501B10F58B095C37F54E9456E8CB7668B224F70F83D76BC1102F6

Anexos

RESPOSTA OFÍCIO 387-2022 - OFÍCIO- Nº 242-2022 - FOZHABITA.pdf - 61d7fc1d-f4df-415b-93fd-5f30a82e8aeb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 18/04/2022 14:36:01 - OK

Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 18/04/2022 15:53:09 - OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.